

J-7

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXA DE ZEFERINO ANTÓNIO BISCAIA RABAÇA FRAGA
CONTRA A TVI POR ALEGADA FALTA DE RIGOR INFORMATIVO E
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

(Aprovada em reunião plenária de 2 de Outubro de 2002)

I - A QUESTÃO

1.1. No dia 16 de Julho de 2002 foi recebida queixa, subscrita por Advogados, de Zeferino António Biscaia Rabaça Fraga contra a TVI, com os seguintes fundamentos que, em síntese, se transcrevem:

- a) No dia 14 de Junho, a TVI terá difundido, no seu Jornal Nacional, uma reportagem sobre "*cirurgias plásticas falhadas em Portugal*", referindo "*a história de três pacientes que, tendo sido submetidas a cirurgias plásticas se consideravam lesadas pelos resultados obtidos*", e que, num caso, se teria traduzido "*na morte da paciente, devido a problemas cardíacos ocorridos durante a intervenção*";
- b) Dos casos reportados, apenas um dizia respeito a uma paciente do centro clínico do queixoso e aquela "*que apresentava consequências de menor impacto e mais facilmente reparadas*";
- c) Estas histórias tinham como suporte entrevista efectuada ao queixoso dias antes e afirmações do advogado da paciente tratada no centro clínico do queixoso e do Presidente do Colégio Clínico da Ordem dos Médicos que agrupa os médicos cirurgiões;
- d) Ao colocar as declarações do queixoso no meio das várias entrevistas, teria transmitido "*a ideia de que os três casos diriam respeito à sua actividade de cirurgião e ao centro clínico*" do queixoso, e, assim imputaria "*factos*" e formularia "*juízos ofensivos da sua honra e reputação*";
- e) A reportagem teria, além disso, exposto, "*de forma cruel e desnecessária, os protagonistas de histórias de vida, que, sendo verdadeiras, nem por isso deixam de ser pessoais e de exigir o mais alto grau de percepção e sentido deontológico e ético*";
- f) Acresce que a gravação das declarações do queixoso teria durado "*35 a 40 minutos, tendo apenas sido exibidos 2 a 3 minutos de gravação*", a qual, no entanto, tendo sido solicitada à TVI em 1 de Julho, uma cópia, a mesma não a teria fornecido, assim impedindo a prova
 - de que "*o verdadeiro objecto da entrevista (ao queixoso) era a cirurgia plástica em geral*",

7904

- e de que, *“quando interrogado (...) sobre o caso da sua paciente, (o queixoso) deixou bem claro que, sobre esta matéria, não podia nem queria prestar declarações, por o caso se encontrar em tribunal e por ser o conselho do seu advogado neste processo”*; / 7

g) mais refere *“o facto de a reportagem ter sido longamente promovida amplificando o interesse dos telespectadores (...) o que não permite aceitar qualquer explicação no sentido de que se verificou uma montagem de última hora e que (o queixoso) foi o único médico cirurgião apresentado por não haver tempo de contactar os intervenientes nos outros dois casos”*.

1.2. Termina a sua queixa, concluindo que, com a referida reportagem, a TVI

- (a) *“mostra uma evidente falta de rigor e de exploração de violência (física e psicológica) na televisão”*;
- (b) *“imputa (ao queixoso) factos e formula juízos ofensivos da sua honra e reputação”, assim lesando “interesses jurídico-penalmente protegidos, tais como o direito ao bom nome e reputação, direito consagrado no artigo 26º da Constituição da República Portuguesa”*.
- (c) *Viola “os princípios do rigor informativo, da equidade das fontes, do tratamento de arguidos em processos não transitados em julgado”*.

1.3. No cumprimento do princípio do contraditório foi solicitado à TVI que se pronunciasse, se o quisesse, sobre o teor da queixa, tendo sido recebida resposta a 6 de Setembro de 2002, na qual aquele operador televisivo refere, em síntese, que:

- a) *confirma a emissão, no dia 14 de Junho, no Jornal Nacional das 20h00, de “uma reportagem sobre o insucesso de cirurgias plásticas em Portugal, as suas causas e consequências”, e que, “para ilustrar o problema e para além do seu enquadramento científico e profissional, foram relatadas três histórias de outras tantas mulheres, que de alguma forma se sentiram lesadas por operações plásticas mal sucedidas ou que não corresponderam às suas expectativas”*;
- b) *no entanto, “as três histórias estão clara e sequencialmente separadas ao longo da reportagem e são absolutamente inconfundíveis, quer no que toca à sua gravidade, quer à responsabilidade médica subjacente, sendo facilmente perceptível que os relatos dizem respeito a profissionais diferentes”*;
- c) *“durante a realização da reportagem a TVI tentou que todos os médicos envolvidos prestassem o seu depoimento sobre o sucedido com as suas pacientes mas, somente o Dr. Zeferino Biscaia Fraga se disponibilizou para conceder uma entrevista”*;
- d) *“ao contrário do que sugere na sua queixa, o médico referenciado, sabia perfeitamente, pois disso foi prévia e expressamente informado pela jornalista da TVI, que o único objecto das suas declarações era o ‘caso’ da sua paciente e*

que este seria inserido numa reportagem sobre cirurgias plásticas falhadas ou mal sucedidas”;

- e) “os nomes dos demais médicos envolvidos não foram divulgados no decurso da reportagem exactamente porque não se disponibilizaram para prestar declarações, nem para a divulgação da sua imagem e identidade, como fez o queixoso agora”;
- f) “não obstante é absolutamente claro e evidente que as três histórias dizem respeito a profissionais de saúde distintos e está perfeitamente delimitada a responsabilidade e intervenção do agora queixoso e da sua clínica à história da sua paciente”;
- g) “o queixoso concedeu autorização para a recolha da entrevista, sabia qual o seu objecto, prestou as declarações que entendeu e consentiu na sua divulgação”;
- h) não é possível à TVI “fornecer a totalidade da gravação contendo a entrevista concedida pelo Dr. Zeferino Biscaia Fraga, quer porque não existe, nem é legalmente imposto, um registo de brutos de reportagem, quer porque as mesmas estão protegidas pelo sigilo profissional do jornalista, não podendo, mesmo que delas se guardasse registo, o que não é caso, ser livremente divulgadas”.
- i) porque “as cassettes contendo as entrevistas que dão origem às reportagens, são recicladas após a conclusão dos trabalhos, ficando apenas para arquivo a peça que for emitida”.

1.4. Conclui referindo que “julga a TVI, na elaboração e edição da reportagem em análise, ter actuado em conformidade com as normas ético-deontológicas em vigor e observando o rigor informativo, a isenção e a objectividade a que está obrigada, respeitando o bom nome e a honra de todos os envolvidos e a sua vontade e disponibilidade para participar e intervir sobre o assunto em relevo”.

1.5. Foi solicitada à TVI a gravação da peça referida na queixa, a qual foi recebida a 19 de Setembro de 2002, e de cujo visionamento resulta, designadamente, que

a) O pivot introduz a peça com o seguinte discurso:

“Todos os anos chega à Ordem dos Médicos uma média de dez queixas por causa de cirurgias plásticas que acabaram mal.

Neste negócio milionário, há clínicas sem condições e médicos sem especialidade mas que vendem um ideal de beleza.

É um sonho que às vezes acaba num verdadeiro pesadelo. Pesadelo que pode começar com um insucesso operatório, passar por um erro monstruoso e até acabar na morte”.

57

O *pivot* chama ainda à atenção dos telespectadores para o carácter eventualmente chocante de algumas das imagens que se seguem.

- b) A peça, com a designação “*Em nome da beleza*”, começa com imagens de manequins esculturais em desfile de moda.
- c) Seguem-se entrevistas com duas alegadas vítimas de “*insucessos operatórios*” e com os familiares de uma jovem que alegadamente terá morrido em resultado de uma paragem cardíaca durante uma lipo-aspiração.
- d) A primeira entrevistada diz, no final da sua entrevista que “*o médico que me fez isto também teve azar, porque eu não me vou calar e vou até ao fim porque já não tenho nada a perder*”, sendo comentado na notícia que a mesma terá tentado processo judicial, pendente em tribunal, para ser indemnizada.
- e) A meio das declarações da segunda entrevistada, é ouvido um médico – que será o queixoso, apesar de o seu nome não ser revelado – durante cerca de 2 minutos.
- f) São reproduzidas declarações suas em que o mesmo assume a possibilidade de erros e discute a diferença entre cirurgia plástica e cirurgia reconstrutiva e a legitimidade desta última ser executada em hospital público – o que teria sido o caso da 2ª entrevistada – legalidade e moralidade de cuja conduta é vivamente contestada pela jornalista entrevistadora e pela própria vítima entrevistada, no seguimento das suas declarações.
- g) É referido que também este caso estará alegadamente em Tribunal contra o médico que a terá operado – e será, alegadamente, o queixoso – sendo ainda entrevistado alguém que é apresentado como advogado da referida 2ª entrevistada, o qual, sem nunca ser referido o seu nome, tece considerações sobre o processo alegadamente pendente em tribunal há cerca de 3 anos, e faz críticas à Ordem dos Médicos por ainda se não ter pronunciado sobre queixa alegadamente feita junto daquele órgão.
- h) Entrevistado alguém que se deduz dever ser representante da Ordem dos Médicos, tece considerações sobre a existência de clínicas não autorizadas e de médicos não devidamente habilitados para actos cirúrgicos, que se dedicam à prática de cirurgia estética sem terem a devida especialidade.
- i) Finalmente, os pais da terceira vítima, que terá falecido em circunstâncias alegadamente não totalmente esclarecidas após lipo-aspiração realizada em clínica não identificada, mas que se situaria num 6º andar, e por médico também não identificado, tecem críticas à Ordem dos Médicos que nunca se terá pronunciado sobre a queixa apresentada.
- j) O queixoso é o único médico ouvido em toda a peça, que dura cerca de 20 minutos.

790

II - APRECIACÃO DA QUEIXA

J7

A) O DIREITO APLICÁVEL

- 2.1. São de diversa ordem e de diferente natureza as questões jurídicas suscitadas na presente queixa. Daí que sejam também diferentes as perspectivas e o enquadramento jurídico dos factos denunciados, alguns cuja competência para a sua apreciação cabe à AACCS, outros que, ao invés, relevam das atribuições próprias de outros órgãos de administração de justiça.
- 2.2. A primeira questão suscitada respeita ao rigor informativo, ou seja, à correcção do noticiado segundo os padrões deontológicos da profissão do jornalista.

Sobre esta matéria estatui o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 1/99, de 13 de Janeiro, que lhe impõe o dever fundamental de *“exercer a actividade com respeito pela ética profissional informando com rigor e isenção”*.

Por seu turno a Lei de Imprensa igualmente define como finalidade da liberdade de imprensa, salvaguarda do *“rigor e da objectividade da informação”*. (Artigo 3º)
Finalmente, o Código Deontológico de 1993 determina que *“o jornalista (relate) os factos com rigor e exactidão (interpretando-os) com honestidade”*.

A doutrina tem procurado definir o sentido dos quatro conceitos constante nestes preceitos, e que definem o quadro legal do rigor informativo. O Dr. Luís Brito Correia diz, a propósito:

“Rigor significa exactidão ou precisão na aplicação prática de uma norma. No caso de informações, o rigor significa que a descrição corresponde à realidade: não é falseada, nem distorcida, nem vaga”.

“Exactidão significa correcção, apreciação justa ou rigorosa, cumprimento rigoroso e diligente dos deveres”.

“Objectividade é a qualidade de quem descreve as coisas como elas realmente são, sem se deixar influenciar por preferências pessoais (subjectivas – do sujeito), sejam preferências religiosas, filosóficas, políticas, estéticas ou outras”.

“Isenção é a qualidade de quem descreve as coisas com imparcialidade, com independência, sem se deixar influenciar pelos seus próprios interesses ou pelos interesses de terceiros a quem deseja servir (seja o Governo, seja a oposição, seja determinado partido, força económica ou social, ou um amigo)”. (in *“Direito da Comunicação Social”* Vol. I, pág. 578)

- 2.3. A segunda questão suscitada pelo queixoso à violação da sua honra e reputação.

Efectivamente, a liberdade de imprensa tem como limites constitucionalmente consagrados a protecção que a Constituição e a Lei dão aos direitos ao bom nome e reputação (artigos 26º nº2 da Constituição e artigo 3º da Lei de Imprensa).

Por seu turno, a Lei da Televisão *“não permite qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais”*, e pune tal facto como

7907

J7

contraordenação prevista no artigo 64º nº1 al. c) da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, pela qual responde o operador de televisão em cujo canal foi cometida a infracção, sendo punível a mera negligência.

Assegura, por outro lado, o exercício do direito de resposta como meio indicado para as reacções de particulares que sejam "*objecto, em emissões televisivas, de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome*" (artigo 53º da Lei da Televisão).

Finalmente, o direito ao bom nome e à reputação acha-se tutelado civilmente (artigo 70º e 484º do Código Civil) e penalmente (artigos 180º a 182º do Código Penal), sendo certo que o facto de tal ofensa ser praticada "*através de meio da comunicação social*" constitui factor agravante objectivo (artigo 183º do Código Penal).

O procedimento criminal relativamente a este tipo de ofensas depende, porém, de acusação particular (artigo 188º do Código Penal).

- 2.4. A terceira questão suscitada respeita à forma como teria sido elaborada a notícia designadamente pelo que se refere à forma alegadamente "*cruel*" como as imagens foram seleccionadas, explorando "*desnecessariamente*" a violência física e psicológica.

Sobre esta matéria dispõe o Estatuto do Jornalista que é dever fundamental do jornalista abster-se de "*recolher imagens que atinjam a dignidade das pessoas*", respeitando "*a privacidade, de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas*" (artigo 14º als. f) e g).

Por seu turno, a Lei da Televisão impõe limites à difusão de "*imagens particularmente violentas e chocantes*", as quais, no entanto, podem ser transmitidas "*em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza*" (artigo 21º nº3 da Lei da Televisão).

- 2.5. Finalmente, o queixoso suscita a questão da violação do princípio da presunção de inocência de arguidos em processos pendentes.

Sobre esta matéria, o Estatuto do Jornalista é expresso em impor aos jornalistas que se abstenha de "*formular acusações sem provas e a respeitar a presunção de inocência*" (artigo 14º alínea c) da Lei 1/99).

Por seu turno, o Código Deontológico de 1993 também reconhece que "*o jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado*" (nº7).

7409

17

B) COMPETÊNCIA DA AACCS

2.6. Das matérias antes referidas cabe inegavelmente, no âmbito das atribuições da AACCS, a relativa à “isenção e rigor da informação” (artigo 3º al. e) da Lei 43/98 de 6 de Agosto).

2.7. Quanto à questão da ofensa ao bom nome e reputação de um cidadão isoladamente não se trata de matéria da competência da AACCS mas dos tribunais, quer nos aspectos penais quer nos civis.

Mas já será da competência da AACCS a verificação da existência de contraordenação por ofensa do artigo 21º nº1 da Lei 31-A/98 (artigo nº2 alínea a) da Lei da Televisão), bem como de competência partilhada com os tribunais em caso de violação do direito de resposta (artigo 56º nº3 da Lei da Televisão).

2.8. Quanto à terceira questão relativa à difusão de certas imagens, eventualmente chocantes ou violentas, durante o noticiário das 20 horas da TVI, cai ele, de pleno, na competência própria da AACCS, tal como resulta do disposto no nº2, al. a) do artigo 66º da Lei da Televisão.

2.9. Quanto à última questão suscitada, relativa à ofensa, pelos jornalistas, da presunção de inocência, não tem a AACCS, directamente, competência para se pronunciar sobre os deveres deontológicos dos jornalistas, os quais são antes apreciados pelo Conselho Deontológico do seu respectivo Sindicato.

Tem, no entanto, a AACCS poderes relativamente aos órgãos de comunicação social, no sentido de incentivar ou de assegurar neles o cumprimento “de critérios jornalísticos que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis” (artigo 3º al. h) da Lei 43/98 de 6 de Agosto), podendo mesmo adoptar “as prudências adequadas” para obstar ou reprimir a verificação de “comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social” (artigo 4º al. n) da mesma Lei) e, no caso concreto de violação do princípio de presunção de inocência, tem-no feito por diversas vezes.

C) VALORAÇÃO DOS FACTOS À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

a) O rigor informativo

2.10. Definido o quadro legal aplicável aos factos denunciados e o âmbito das atribuições e competências da AACCS nas matérias em causa, importa apreciar e valorar as situações concretas à luz do direito e tirar as consequentes ilações.

Desde logo, quanto ao rigor informativo, tem a AACCS, ao longo de inúmeras deliberações, definido o entendimento segundo o qual releva da falta de rigor informativo “a forma sensacionalista e tendenciosa” como uma notícia é divulgada (cf. por todas, as deliberações de 9 de Outubro de 1996, de 5 de Abril de 2001, de 31 de Maio de 2001, de 30 de Janeiro de 2002 e de 27 de Fevereiro de 2002).

17

Ora, no caso concreto, não pode deixar de se notar que:

- a) a introdução ao tema das cirurgias plásticas “*que acabaram mal*”, é feita de forma sensacionalista, procurando fazer crer que um número elevado de casos transformaram “*um sonho num pesadelo*”, designadamente
 - referindo-se uma média de 10 casos/ano de cirurgias operatórias, sem contrapor o número médio de intervenções realizadas por ano – vários milhares;
 - contrapondo o “*negócio milionário*” a “*clínicas sem condições e médicos sem especialidade*”, sem os quantificar e sem comprovar que os casos de insucesso são consequência daquelas duas circunstâncias;
- b) a contraposição dos 3 casos lamentáveis descritos a imagens de manequins esculturais, que, nem sequer alegadamente, se afirma terem sido objecto de cirurgias plásticas;
- c) a criação de um clima de terror, de desconfiança e de recusa relativamente a técnicas de cirurgia, sem ouvir ninguém que tenha a possibilidade de contrapor os êxitos e os benefícios da cirurgia estética e de recuperação, em casos de acidente ou de má conformação congénita ou adquirida;
- d) a não identificação precisa de qual a situação que apenas se relaciona com a prática clínica do queixoso, criando alguma confusão que facilmente poderá levar um espectador menos atento a considerar que os três casos noticiados teriam sido objecto de intervenções cirúrgicas pelo único médico entrevistado.

2.11. Todos estes factos contribuem para dar uma visão negativa e objectivamente falsa de uma actividade de risco perfeitamente controlado e calculado, criando a impressão injustificada de que se estará perante um negócio sem regras, de enorme perigo, de consequências imprevisíveis e de total irresponsabilidade dos clínicos que a praticam.

Concretamente em relação à intervenção do queixoso na reportagem, a não circunscrição precisa do âmbito da sua responsabilidade a um único caso, e o facto de as suas declarações de alegados 45 minutos terem sido arbitrariamente e tendenciosamente limitadas a 2 minutos, impediu o esclarecimento isento e objectivo da situação retratada.

São assim, manifestos vários aspectos que se traduzem em falta de rigor informativo, de falta de isenção, de falta de exactidão e de falta de objectividade na forma como o tema foi tratado pela TVI na reportagem em causa.

Deverá, assim, ser considerada procedente a queixa apresentada, no que se refere à falta de rigor informativo.

7911

b) A ofensa da honra e reputação

17

2.12. A segunda questão respeita à violação da honra e reputação do queixoso.

Como se referiu antes, quer nos aspectos civis (indenização pelos danos) quer nos aspectos penais), não é a AACS competente para deles conhecer, cabendo tal aos Tribunais e sempre mediante o impulso processual da vítima.

Não exerceu também, relativamente a este aspecto, o queixoso, o seu direito de resposta, não denunciando que o mesmo lhe tenha sido denegado pela TVI.

Não pode, assim, nesta matéria, a AACS exercer as suas competências de garante do exercício do direito de resposta.

2.13. Fica, no entanto, de fora, a apreciação de saber se, objectivamente, a emissão terá ofendido algum direito fundamental, designadamente o direito ao bom nome e reputação de algum cidadão, e, assim, se se verificará ofensa do artigo 21º nº1 da Lei da Televisão.

Entende-se que não.

Com efeito, não se defende, em abstracto, a concepção, que encontra defensores na nossa Justiça, segundo a qual *“o direito da personalidade ao bom nome e reputação é um direito subjectivo pessoal absoluto que, em princípio, prevalece sobre o direito da liberdade de expressão e de informação”* (cf. o Acórdão do STJ de 24 de Fevereiro de 1999) ou, mesmo, que *“o direito ao bom nome e reputação está acima e sobrepõe-se ao direito de informação e crítica de imprensa”* (cf. Acórdão do STJ de 2 de Abril de 1994).

Partilha-se, ao contrário a orientação, aliás dominante, e bem defendida, designadamente, nos Acórdãos do STJ de 20 de Janeiro de 1994, de 5 de Março de 1996 e de 12 de Janeiro de 2000, e da Relação do Porto de 9 de Julho de 1997, segundo a qual *“há que procurar, através do princípio da proporcionalidade, o justo equilíbrio, entre os direitos fundamentais, mas não absolutos, da liberdade de expressão (e informação) e ao bom nome (e reputação)”*.

2.14. Na ponderação *“não arbitrária”* do equilíbrio e da proporcionalidade na valoração objectiva destes dois direitos, *“e dos interesses correspondentes”* em caso de colisão em situação concreta, haverá que se contrapor sempre *“a relevância social do facto”* e a *“adequação do meio”*, por forma a que a notícia seja dada *“com contenção, para não afectar, além do necessário, a reputação dos visados”*.

É, aliás, esta orientação largamente sustentada pela melhor doutrina, nacional e estrangeira, de que não pode deixar de se destacar Figueiredo Dias, *“Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Portuguesa”* (R.L.J., ano 115, nº3654 e sg. Pág. 100 e segs.), Faria da Costa, *“Direito Penal da Comunicação (Alguns Escritos)”* (Coimbra, 1988, pág. 9 e segs.), Jorge Miranda, *“Manual de Direito Constitucional”* (IV, 2ª Ed. Pág. 216), Carlos F. Grosso (B.F.D.

– U. de Coimbra, Vol. LXV, 1989, pág. 291 e segs), Fernando Igartua Arrégui “*La protection del honor y la intimidad*” (Rev. Poder Judicial 5, Marzo 87, pág. 97), Jorge Rodriguez-Zapata, “*Teoria y Pratica del Derecho Constitucional*” (pág. 349). 17

- 2.15. Situação em tudo semelhante à aqui apreciada, foi julgada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, à luz do artigo 10º da Convenção, no célebre caso “*Bergens Tidende and others*”, onde um cirurgião plástico pretendeu ser indemnizado por um jornalista e editor, por causa de uma série de artigos que relatavam casos de insucessos clínicos.

O Tribunal observou que o objectivo dos mencionados artigos, “*relacionando-se com um aspecto importante da saúde humana e, como tal levantando uma série de questões de interesse público*”, mesmo que se tenha constatado que os referidos artigos tinham tido “*um efeito negativo na prática profissional do médico*”, ainda assim era de considerar que “*o interesse do médico na protecção da sua reputação profissional não era suficientemente preponderante para se sobrepor à importância do interesse público em ver protegida a liberdade de imprensa para divulgar informação em questões de legítima preocupação pública*”. (in “*Case Law Concerning article 10 of the European Convention on Human Rights*”, Human Rights Files n. 18, pg 23/24)

- 2.16. À luz desta orientação, e na ponderação devida entre a liberdade de expressão e o interesse do público em ser informado e a alegada ofensa ao bom nome e reputação do queixoso, não se julga que tenham sido ultrapassados os limites de uma adequada ponderação dos interesses em causa, por forma a poder-se considerar que a TVI teria infringido o direito fundamental ao bom nome e à reputação do queixoso por forma a merecer censura no quadro do nº1 do artigo 21º da Lei da Televisão.

Neste aspecto, deverá, assim, ser considerada não procedente a queixa apresentada.

c) Carácter desnecessariamente violento e chocante das imagens

- 2.17. A terceira situação denunciada na queixa em apreço refere-se ao facto de, durante a reportagem, terem sido difundidas imagens que seriam, alegadamente, particularmente violentas e chocantes, sendo tais imagens desnecessárias na economia geral da notícia.

Acontece, efectivamente, que o resultado dos insucessos operatórios nos casos em apreço se traduziram em situações que são particularmente chocantes, pelas deformações exibidas ao nível dos seios e do ventre das vítimas.

- 2.18. No entanto, a natureza mesma da reportagem exigia, para ser concludente, a exibição das imagens com os resultados das intervenções cirúrgicas, a fim de ser possível avaliar a extensão e a profundidade das suas consequências danosas.

Por outro lado, o *pivot* teve o cuidado expresso de advertir para o carácter chocante das imagens, as quais nunca atingem grau excessivo de violência incompatível com o visionamento mesmo por públicos mais sensíveis.

Finalmente, a sua exibição só foi possível porque obtido o assentimento das pessoas visadas, todas de maior idade e, elas mesmas, interessadas na sua divulgação. 17

Não se julga, assim, que, neste aspecto, tenha existido, por parte da TVI, violação do normativo ético-legal que deve presidir a uma correcta informação televisiva, e, em especial, do disposto no nº3 do artigo 21º da Lei da Televisão, pelo que, relativamente a esta acusação, também se entende dever a queixa ser considerada improcedente.

d) A ofensa à presunção de inocência

2.19. Os contornos da ofensa ao princípio de presunção de inocência têm sido objecto de variadas deliberações desta Alta Autoridade.

Recordam-se, a este propósito, as deliberações de 3 de Maio de 2001 e de 27 de Fevereiro de 2002 onde, designadamente, se refere que *“a identificação, designadamente por imagens e referencia de nomes, de presumíveis suspeitos, colide com direitos fundamentais dos cidadãos em causa, violando o princípio da presunção de inocência, elemento fundamental da estrutura constitucional-legal de uma sociedade aberta e democrática”*.

2.20. É este, aliás, um dos princípios fundamentais que na ordem jurídica europeia, mais relevo tem merecido na formatação das relações entre a justiça e a comunicação social, merecendo lugar de destaque no parágrafo 2 do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Não admira, pois, que tenha sido erigido em princípio fundamental e estruturante do Projecto de Recomendação que, ainda ao nível de peritos (Grupo MM-S-FR), está em preparação no seio do Conselho da Europa.

Aí se pode ler, designadamente:

“O respeito do princípio da presunção de inocência faz parte integrante do direito a um processo justo.

Em consequência, as opiniões e as informações relativas a processos penais em causa não deverão ser comunicados ou difundidos através dos media salvo se isso não constituir ofensa da presunção de inocência do suspeito ou do acusado”.

Por seu turno, no Projecto de Exposição de Motivos relativo a este Projecto de Recomendação, diz-se:

“O direito à presunção de inocência é antes de mais, um direito adjectivo relativamente às autoridades judiciais, que define o ónus da prova nos processos penais. No entanto, a boa administração da justiça pode igualmente exigir que não seja indirectamente ofendida a presunção de inocência por meio de opiniões ou de informações relativas a processos penais pendentes”.

2.21. Também em diversos Códigos de Ética do Jornalista o respeito por este princípio tem sido erigido em deveres fundamentais, de carácter deontológico. (cf. Doc. MM-S-FR (2000) 12 do Conselho da Europa).

É o caso do Código Nacional de Conduta da Dinamarca onde se lê:

«Tant qu'une affaire pénale n'as pas fait l'objet d'un jugement définitif ou que l'inculpation n'as pas été levée, il ne faut publier aucune information susceptible d'empêcher le règlement de l'affaire, et aucune déclaration selon laquelle une personne mise en examen ou accusée est coupable ne doit être publiée. Lorsqu'un affaire pénale est mentionnée, le compte rendu doit indiquer si l'intéressé a plaidé coupable ou non coupable ».

Também no Código de boas Práticas dos Jornalistas da Estónia se lê:

«Les médias ne doivent pas considérer qu'une personne a commis une infraction avant qu'un tribunal n'ait prononcé contre elle une condamnation à cet effet ».

No Código de Ética Jornalística da Finlândia lê-se:

«On veillera à ne pas préjuger de la culpabilité de l'intéressé ni anticiper sur la décision du tribunal saisi de l'affaire ou de l'autorité compétente ».

O Código de Imprensa Alemão dispõe:

«Avant et pendant ces procédures, la presse doit donc s'abstenir d'insérer, dans le titre ou le corps d'un article, tout commentaire pouvant être interprété comme entaché de parti pris ou préjugant de la question à l'examen. Une personne accusée ne doit pas être présentée comme coupable avant le prononcé du jugement ».

Na Carta dos Deveres dos Jornalistas Italianos, declara-se :

«Dans le cadre de tous les procès et de toutes les enquêtes, les journalistes doivent toujours se rappeler que toute personne accusée d'une infraction est innocente jusqu'au moment du jugement définitif. Ils ne doivent pas publier des informations présentant cette personne comme coupable alors que cette culpabilité n'a pas été déclarée pendant son procès.

Les journalistes ne doivent pas publier des images qui présentent sciemment et artificiellement comme des délinquants des personnes dont la culpabilité n'as pas encore été par un tribunal ».

O Código de Deontologia dos Jornalistas da Lituânia estipula:

«Les journalistes doivent respecter la présomption d'innocence. Seuls les tribunaux sont habilités à accuser une personne et à rendre une décision exécutoire ».

Também na Moldávia, o Código Deontológico determina:

«En présentant des informations et leurs opinions, les journalistes doivent respecter le principe de la présomption d'innocence jusqu'à ce que le tribunal rende son verdict ».

Por seu turno, o Código de Deontologia de Imprensa Norueguesa impõe aos jornalistas:

«Se garder en particulier de toute présomption de culpabilité dans les articles publiés sur les crimes et dans les comptes rendus d'audience. Bien faire comprendre que la question de la culpabilité d'une personne, qu'elle soit mise en

examen, signalée aux autorités compétents ou accusée, n'est tranchée que lorsque le verdict a été prononcé et que la sentence est exécutoire. Il est de bonne pratique journalistique de rendre compte du résultat final de la procédure judiciaire dont le public a été antérieurement tenu informé ».

Na Federação Russa, o Código de Deontologia dos jornalistas consagra:
«Les journalistes défendent le principe selon lequel une personne n'est pas coupable tant qu'un tribunal n'en a pas décidé ainsi ».

Finalmente, em Espanha, o Código de Deontologia da Profissão de Jornalista também considera:

«Les journalistes doivent respecter le principe selon lequel une personne est présumée innocente jusqu'à ce que le contraire soit établi et doivent éviter dans toute la mesure possible de causer le moindre préjudice dans l'exercice de leur profession, tout particulièrement lorsqu'il s'agit de questions dont la justice est saisie ».

- 2.22. É pois este um princípio universal e irrecusável cujo respeito deve ser exigido e cuja violação não pode deixar de merecer a mais viva reacção.

Ora acontece que, no caso em apreço, a referência, expressa, que contra o médico ou os médicos que teriam tratado as pacientes que foram exibidas pendiam processos judiciais, aliada à entrevista a um advogado de uma das vítimas que tece comentários ao desenrolar do próprio processo, aliado a uma entrevista com um dos médicos arguidos nesse processo - o queixoso - a quem nem sequer lhe é concedida a hipótese de se defender da acusação de negligência médica - são violações flagrantes e gravosas da presunção de inocência, procurando fazer-se, na comunicação social, o julgamento público de alguém contra quem a Justiça ainda não proferiu qualquer veredicto.

- 2.23. Neste particular, não pode, assim, deixar de se reconhecer como procedente a queixa e de se considerar que a TVI, aliás reincidentemente, ofendeu, com a mencionada entrevista, o respeito devido ao princípio da presunção de inocência.

III – CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

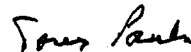
Apreciada uma queixa de Zeferino António Biscaia Rabaça Fraga contra a TVI, a propósito da reportagem subordinada ao título “*Em nome da beleza*”, difundida no noticiário “*Jornal Nacional*” do dia 14 de Junho de 2002, onde, alegadamente, teriam sido violados os princípios do rigor informativo e do respeito devido pela presunção de inocência de arguido em processo pendente, a Alta Autoridade deliberou considerá-la procedente, na medida em que considerou verificadas ofensas a princípios ético-jornalísticos no tratamento da notícia em causa, relacionada com o insucesso operatório de cirurgias plásticas, que põe em causa o rigor, a isenção, a objectividade e a isenção informativos e desrespeitam a presunção de inocência do queixoso, arguido em processo pendente por alguma das situações retratadas e, em consequência, recomenda, nos termos e para os efeitos do artigo 24º nº2 da Lei 43/98 de 6 de Agosto, à TVI o respeito

escrupuloso do normativo ético-legal que deve presidir a uma informação livre, digna e responsável, que respeite os direitos dos cidadãos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Outubro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro